



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000970/2004-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.063 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria Homologação de pedido de restituição
Recorrente GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 12/06/2000 a 31/10/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita de Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar o prazo decadencial para a homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Reproduzo partes do relatório da 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre, por sua clareza e concisão (efl. 123 e ss.).

Trata-se de pedido de restituição encaminhado pelo contribuinte em 22/10/2004, onde alega cobrança a maior de PIS e de Cofins em relação ao disposto no § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa nº 54, de 19/05/2000, ou seja, da indevida inclusão do IPI na base de cálculo dessas contribuições (fl. 2 1). Na sequência apresenta planilhas de cálculo onde o seu crédito original seria de R\$ 13.172,22 para o PIS e de R\$ 40.800,95 para a Cofins (fls. 4 a 24).

O período compreendido nessas planilhas era de 12/06/2000 a 31/10/2002.

Quando da análise desse pedido foi emitido o Parecer SARAC/DRF/DOU nº 453/2012, indeferindo o mesmo sob a alegação de que o contribuinte não tinha legitimidade para pleitear a restituição de indébito tributário decorrente de substituição tributária prevista em lei (fls. 32 36).

Observa essa decisão que o contribuinte atuava no comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; serviços de manutenção e de reparação mecânica de veículos automotores; e comércio a varejo de peças e de acessórios novos para esses veículos. Não tinha a condição de fabricante ou importador, os quais são os responsáveis pelo recolhimento das contribuições na substituição tributária. Conclui que o substituído tributário (condição do contribuinte) não faz o recolhimento das contribuições e dessa forma não poderia pleitear qualquer restituição.

Além do mais, tal Parecer ainda faz a seguinte distinção a respeito do IPI com base na Instrução Normativa nº 54/2000:

a) o IPI devido pelo próprio contribuinte temse como certo que a legislação permitiu a exclusão na apuração da base de cálculo das contribuições; b) já o IPI devido pelo fabricante ou importador na condição de substituto tributário compõe o preço de venda do produto, e as contribuições são calculadas sobre esse preço de venda.

Com base nesse parecer o Despacho Decisório GAB/DRF/DOU nº 506/2012 não reconheceu o direito creditório pleiteado e indeferiu o pedido de restituição (fl. 37).

Foi dada ciência do Despacho Decisório (fl. 39) e o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 40 a 54). Em síntese, faz as seguintes alegações:

QUE o fisco não está observando o trâmite do processo administrativo fiscal uma vez que ignorou os valores declarados como compensados, e de outro giro não está apreciando a sua manifestação de inconformidade.

QUE da falta do expediente que produzisse despacho a ser exarado pela DRF, estaria caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que não se pode apresentar nenhuma

impugnação, nem recorrer por manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação junto ao CARF.

QUE ocorreu afronta à norma contida no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que positiva o princípio da eficiência, no sentido de que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 dias.

QUE dentro do contexto explanado entende que houve homologação tácita do pedido de restituição, tendo em vista que a apreciação do mesmo perdurou por mais de oito anos, podendo por sua conta própria efetuar a compensação constituída num incidente de procedimento, no qual ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, tendo esta cinco anos contados do fato gerador para a respectiva homologação.

Por fim, requer a restituição/compensação ora pleiteada, já que é ilegal a demora aqui narrada, com a revisão completa do Despacho Decisório, no sentido de homologar tacitamente as restituições ora requeridas pelo recorrente, uma vez que foram feitas com respaldo em decisão judicial transitada em julgado e na inércia dessa repartição.

Porém, veio o contribuinte, posteriormente, em 14/04/2011 a transmitir declaração de compensação se utilizando do crédito já solicitado na restituição, requerendo que a análise da DCOMP fosse realizada nesse mesmo processo, o que levou ao retorno dos autos para a DRF.

A DCOMP nº 37612.90573.140411.1.3.046160 (fls. 75 a 83), retificada posteriormente pela DCOMP nº 11253.40902.140411.1.7.043000 (fls. 84 a 94) apresentava um valor de crédito original de R\$ 83.094,62, o qual atualizado chegaria a R\$ 150.559,14.

Foi então emitido o Parecer SARAC/DRF/DOU nº 030/2013 não homologando as compensações, pois teria sido constatada a inexistência do direito creditório (fls. 98 a 102).

A ciência foi dada ao contribuinte em 17/01/2013, sendo apresentada uma segunda manifestação de inconformidade em 18/02/2013 (fls. 106 a 109). Dessa feita, o contribuinte fazia as seguintes alegações:

QUE os débitos fiscais objetos da DCOMP devem ser suspensos com base no inciso III, do art. 151, do CTN até o julgamento definitivo.

QUE é legítima a compensação que apresentou na DCOMP nº 11253.40902.140411.1.7.043000, sendo que os débitos objetos da mesma devem se encontrar suspensos até o julgamento definitivo do processo nº 13161.000970/200446.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da DCOMP até o julgamento definitivo do

processo nº 13161.000970/200446, e ao final desse seja julgado procedente o reconhecimento da legitimidade da DCOMP para compensar os débitos tributários objeto da mesma.

A DRJ/Poa ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 12/06/2000 a 31/10/2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. LEI Nº 11.457/07. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 12/06/2000 a 31/10/2002 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não há previsão legal para homologação tácita em relação a pedido de restituição.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 12/06/2000 a 31/10/2002 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não há previsão legal para homologação tácita em relação a pedido de restituição.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário, a Recorrente, em síntese, retoma a alegação de que houve homologação tácita do pedido de restituição

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O valor em litígio é de R\$ R\$ 53.973,17 (R\$ 13.172,22 para o PIS e de R\$ 40.800,95 para a Cofins - efl. 124), dentro do limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de sessenta salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

O Código Tributário Nacional (CTN), estabelece o prazo decadencial de 5 anos para o Fisco homologar o lançamento por homologação. No contexto do procedimento de homologação das compensações, no qual se atesta a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, Administração Tributária tem o prazo de cinco anos da data da apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados restam extintos, conforme determina o artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º(...). §5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No mesmo sentido, estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, assim como as Instruções Normativas que a sucederam na regulamentação dessa matéria. Assim, a homologação tácita é aplicável unicamente à Declaração de Compensação, não havendo possibilidade de sua aplicação aos Pedidos de Restituição.

Quando o contribuinte apresenta um pedido de compensação, está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao Fisco. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a homologação. Em última análise, há a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Portanto, tal regra não se aplica ao caso do Recorrente com relação ao Pedido de Restituição justamente por se tratar de Pedido de Restituição e não de uma Declaração de Compensação. O Pedido de Restituição não pode ser confundido com uma Declaração de Compensação. Não existe nenhum prazo legal para a análise do pedido de restituição.

A compensação está sempre atrelada a um lançamento. É por isso que a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no art.150 do CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães